



**PARECER N°** 883/2015-PRCON/PGDF

**P.A. N°** 274.000243/2012

**INTERESSADO:** LANUSSE VERSIANE NEVES

**ASSUNTO:** AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Folha n° 35  
Processo 274.000243/2012  
Rubrica *telma* Matrícula 431826

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 16/06/2016 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
/ /20

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. VACÂNCIA. PARA QUE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO O SEJA PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NECESSÁRIO QUE NÃO TENHA HAVIDO A INTERRUPTÃO DO EXERCÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Interessada, **Lanusse Versiane Neves**, matrícula n° 1.435.761-5 (ficha cadastral às fls. 6), solicitou a averbação de tempo de serviço conforme Certidão emitida pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (fls. 2/5), o que foi deferido de acordo com a publicação no DODF de 26.6.2012 (fls. 8/8v).

2. - Pleiteou, na sequência, a contagem do tempo averbado para fins de férias e licença prêmio tendo em vista a declaração de vacância do cargo efetivo de Agente Social/ATRS - Terceira Classe, então ocupado na SEJUS/DF, a contar de 30.8.2011, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VII, da Lei n° 8.112/90 (DODF de 7.10.11, fls. 11).



3. - A posse no cargo/função CD 3ª/I, na especialidade de Cirurgião Dentista, do Quadro de Pessoal do DF, com lotação na SES, ocorreu em 6.9.2011 (fls. 12), havendo assim um intervalo de cinco dias entre a declaração de vacância no cargo na SEJUS e a posse naquele perante a SES/DF.

4. - Pelo Despacho nº 1.205/2015 a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta da Saúde opinou pelo indeferimento do pleito quanto à contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio face à interrupção do efetivo exercício e, quanto às férias, recomendou a oitiva desta Casa Jurídica, o que foi determinando pela Autoridade Competente (fls. 30/32 e 33).

**É o relatório**

Folha nº 36  
Processo nº 274.000.243/2012  
Rubrica *Teima* Matrícula 23182-6

5. - Os fatos narrados acima se deram sob a vigência da Lei nº 8.112/90, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei nº 197/91.

6. - Assim, com base no artigo 33, inciso VII, da Lei nº 8.112/90 ( a vacância do cargo público decorrerá de posse em outro cargo inacumulável), foi essa declarada no cargo perante a SEJUS/DF, a contar de 30.8.2011 (fls. 11), sendo que a posse na SES/DF deu-se em 6.9.2011, ou seja: houve um lapso de cinco dias entre a vacância e a posse.

7. - O artigo 87 do dispositivo legal em exame é claro ao estabelecer que, após cada quinquênio **ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

8. - Referido comando legal foi repetido pela LC nº 840/11, que entrou em vigor em 1º.1.2012, vejamos:

“Art. 139. Após cada quinquênio **ininterrupto de exercício**, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por

*ll*



assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.”

Fólio nº 37 (marquei)  
Processo: 274.000.243/2012  
Rubrica: Telma Matrícula: 431826

9. - Percebe-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao condicionar o direito do servidor efetivo a três meses de licença prêmio por assiduidade a não ter havido qualquer interrupção do exercício, não importando, portanto, que seja essa de poucos ou muitos dias, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez.

10. - O lapso temporal ocorrido entre a declaração da vacância e a posse no novo cargo, não obstante de cinco dias, acabou por interromper a contagem do tempo de serviço da Interessada, não havendo, portanto, amparo para seja considerado para fins de licença prêmio no novo cargo.

11. - Quanto às férias, melhor sorte não lhe socorre. Isso porque a Instrução Normativa nº 03/95 - SEA, Subtítulo 2, preconiza que:

“2 - Contagem do tempo para efeito de férias:

2.1 - Será computado para efeito de férias o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, desde **que não haja interrupção entre a exoneração e o exercício em outro cargo** e, ainda não tenha ocorrido indenização.”

(destaquei)

12. - A exigência da continuidade do exercício do cargo pelo servidor efetivo é também atestada pela jurisprudência, valendo conferir:

"ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE  
SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - VACÂNCIA POSSE EM

43



NOVO CARGO INACUMULÁVEL - GOZO DE FÉRIAS - DIREITO MANTIDO.

1 - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que havendo vacância pela posse do servidor público em outro cargo inacumulável, **sem interrupção no tempo de serviço**, o direito à fruição das férias não gozadas transfere-se para o novo cargo. Inteligência do art. 100 da Lei nº 8.112/90.

2- Precedentes (REsp n's 154.219/PB, 166.354/PB e 181.020/PB). ( REsp nº 494.702, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 16.6.2003)."

(g.n)

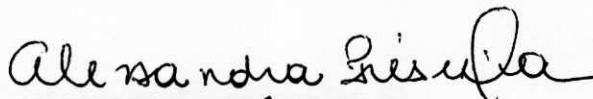
13. - Desse modo, caso não usufruídas as férias a que faz jus a servidora, deverão essas ser indenizadas no vínculo anterior.

#### CONCLUSÃO

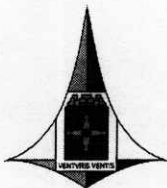
**Face ao exposto**, uma vez constatada a interrupção do exercício entre a declaração de vacância do cargo perante a SEJUS/DF e a posse em cargo na SES/DF, não há amparo legal para que o tempo de serviço averbado seja computado para fins de licença prêmio e férias.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Brasília, 22 de setembro de 2015

  
**ALESSANDRA TRÉS E SILVA**

**Subprocuradora-Geral do Distrito Federal**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 274.000.243/2012  
INTERESSADA: Lanuse Versiane Neves  
ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço -  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 883/2015 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva.

Esclareço que, contando-se da data da exoneração (30/08/2011) até o início do exercício no novo cargo (09/09/2011), passaram-se, na verdade, dez dias, lapso este que, de fato, enseja o efeito apontado no parecer, qual seja, a interrupção da contagem do período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade e de férias. Quanto a estas, a título ilustrativo, observo que outras normas administrativas têm conteúdo similar, como a vigente Instrução Normativa nº 01/2014 – SEAP (art. 3º) e a Instrução Normativa nº 04/2010 – CNJ (art. 6º).


Em 16 / 06 / 2016.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 16 / 06 / 2015.

  
**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº	39
Processo nº	274.000.243/2012
Rubrica	 227.146-X



Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00063-00003649/2023-89

MATÉRIA: Pessoal

**PARECER Nº 520/2023-PGCONS/PGDF.NÃO APROVAÇÃO.LICENÇA-PRÊMIO.APROVEITAMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO EM CARGO EFETIVO ANTERIOR NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.POSSIBILIDADE. ENTRADA EM EXERCÍCIO SEIS DIAS APÓS A POSSE. INTERRUPTÃO DO EXERCÍCIO. CONTAGEM DEVE SER REINICIADA A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM EXERCÍCIO DA SERVIDORA NO NOVO CARGO. ART. 139 DA LC Nº 840/2011 (REDAÇÃO ORIGINAL)**

1. Não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório.

2. O art. 139 da LC nº 840/2011 estabeleceu de maneira precisa e restritiva o direito do servidor efetivo a três meses de licença-prêmio por assiduidade desde que não tenha ocorrido qualquer interrupção do exercício, não importando, portanto, se essa ocorreu em poucos ou muitos dias, o que não compete ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez.

3. O lapso temporal entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, indubitavelmente, está caracterizada a interrupção do exercício, capaz de comprometer a contagem da licença-prêmio por assiduidade da servidora.

Portanto, a interrupção tem o condão de reiniciar a contagem do segundo quinquênio (iniciado em 18/09/2018) necessário ao deferimento do benefício, tendo como data inicial a entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em 14/05/2020.

4. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

5. Desaprovação do parecer.

**DEIXO DE APROVAR O PARECER Nº 520/2023 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Fundação Hemocentro de Brasília, por meio do Ofício Nº 704/2023 - FHB-DF/PR/GAB (124131360), no qual solicita análise e manifestação acerca de questionamentos constantes na Nota Técnica Nº 74/2023 - FHB-DF/PR/AJUR (123170831), nos seguintes termos:

*"No caso concreto, a Gerência de Administração de Pessoas - GADMP informou a situação funcional da servidora conforme o Despacho id. 121270400. Cita-se:*

*A servidora foi admitida nesta FHB-DF em 14/05/2020, após vacância junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF, no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Laboratório - Hematologia e Hemoterapia, para o qual fora admitida em 19/09/2013, conforme Ficha Funcional (121277572).*

*No seu vínculo junto à SES-DF, a servidora laborou de 19/09/2013 a 08/05/2020, quando solicitou vacância para assumir o presente cargo nesta FHB.*

*A servidora completou o quinquênio para licença prêmio em 17/09/2018, conforme publicado no DODF nº 205, de 26/10/2018 (121318454), iniciando mais um quinquênio em 18/09/2018, (demonstrativo 121278454). Com isso, a interessada, no antigo vínculo, possuía 3 meses de licença prêmio para gozar e havia iniciado a contagem para mais um quinquênio, o que lhe daria mais 3 meses de licença.*

*A vacância foi publicada no DODF nº 141, de 28/07/2020, a contar de **08/05/2020 (121277687)**. Tendo tomado posse aqui no mesmo dia (121324303), a servidora **entrou em exercício no dia 14/05/2020**. Sabe-se que a após a posse, o servidor tem 05 dias úteis para entrar em exercício (LC 840/2011, art. 19, §2º) e que "com o exercício, inicia-se a contagem de tempo efetivo de serviço" (LC840/2011, art. 19, §4º). Logo, o prazo para exercício foi observado.*

*Ocorre que, tendo havido interstício de tempo entre a data de vacância e a data do exercício, faz-se necessário verificar se:*

*- o período de licença prêmio adquirido no vínculo anterior pode ser trazido para gozo no vínculo atual, aqui na FHB, e;*

*- tendo havido o interstício mencionado, a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio."*

*Sendo assim, as dúvidas a serem dirimidas são:*

- a) o período de licença-prêmio adquirido no vínculo anterior pode ser trazido para gozo no vínculo atual, aqui na FHB?
- b) tendo havido o interstício mencionado, a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio?

O primeiro questionamento refere-se à possibilidade de aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília.

Nessa senda, impende, preliminarmente, ressaltar que a servidora ocupou cargo efetivo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no período de **19/09/2013** a **08/05/2020**, quando solicitou vacância para assumir o atual cargo na Fundação Hemocentro de Brasília. Em **17/09/2018**, a servidora completou o quinquênio para a licença-prêmio, iniciando a contagem de mais um quinquênio em **18/09/2018**, de acordo com o demonstrativo ID n. 121278454 e conforme publicado no DODF nº 205, de 26/10/2018 (ID n. 121318454).

Infere-se, ainda, dos presentes autos que a servidora tinha direito a 03 (três) meses de licença-prêmio para usufruir e já computava tempo para mais um quinquênio, quando declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Laboratório - Hematologia e Hemoterapia, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de **08/05/2020**, conforme Portaria nº 549, de 24 de julho de 2020 (ID nº 121277687), e **tomou posse, em 08/05/2020**, no cargo efetivo de Técnico de Atividades do Hemocentro - Hematologia e Hemoterapia, na Fundação Hemocentro de Brasília, consoante Termo de Posse e Compromisso (ID nº 121324303).

Observa-se que a servidora completou o quinquênio para a licença-prêmio em 17/09/2018, ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 840/2011, tal preceito não vincula o direito de usufruir a aludida licença a permanência no cargo efetivo em que se completou o quinquênio, mas tão somente a condição de servidor efetivo da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal. Ademais, não veda o aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no cargo efetivo anterior no âmbito do Distrito Federal.

O impedimento gira em torno do gozo da licença-prêmio adquirida em período anterior, decorrente do exercício de outro cargo, durante o estágio probatório do novo cargo, consoante prevê o § 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 840/2011. Senão vejamos:

Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

(...)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 952 de 16/07/2019\)](#)

(...)

Saliente-se que a redação anterior, referente à licença-prêmio, previa, também, a mesma proibição.

Nessa senda, ressalte-se, ainda, que esta Casa Jurídica já abordou devidamente a temática, a qual fora vazada nos seguintes termos:



EMENTA Direito administrativo. Gozo de licença-prêmio por servidora em estágio probatório. Aquisição do direito no exercício de outro cargo efetivo distrital inacumulável.

1. Persiste a vedação ao gozo de licença-prêmio por servidor em estágio probatório, ainda que o direito tenha sido adquirido sob a égide da redação original da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e em decorrência do exercício de primeiro cargo público distrital inacumulável, por força do capitulado no art. 4º, da Lei Complementar distrital nº 952/2019.

2. Considerando-se que o temphábilo de serviço público distrital remunerado é contado para todos os fins (art. 163, caput, LC 840/2011), a interessada poderá gozar o período de licença-prêmio adquirido quando efetivada/aprovada no estágio probatório, observados os critérios e restrições postos na redação original da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e os ditames aplicáveis da Lei Complementar distrital nº 952/2019.

3. O usufruto do direito depende, além da conclusão do estágio probatório no novo cargo efetivo pela requerente, de certidão da Secretaria de Estado de Educação, órgão em que se deu o exercício do primeiro posto efetivo entre 2011 e 2018 e a aquisição do direito em apreço, no sentido de que não houve indenização em favor da servidora da licença-prêmio adquirida, quando da exoneração ou declaração de vacância do cargo de monitor educacional. (*Grifos nossos*)

Sendo assim, não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório.

Quanto ao segundo questionamento, este visa a esclarecer se a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio.

O i. parecerista designado para análise e emissão de parecer, opinou no sentido de que “(...) A contagem do segundo quinquênio iniciado em **18/09/2018** deve ser suspensa a partir do dia **08/05/2020**, continuando a partir do dia **14/05/2020**. Os dias **08, 09, 10, 11, 12 e 13 de maio de 2020**, não devem ser considerados na contagem do quinquênio, porque no período não houve efetivo exercício do cargo.”

Em sua fundamentação, argumentou, ainda, que:

“(…)

O art. 139, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, estabelece ser necessário que o servidor cumpra um quinquênio de efetivo exercício, não estabelecendo mais, como fazia a sua redação anterior, que o quinquênio seja ininterrupto.

O **efetivo exercício**, portanto, difere do **exercício ininterrupto**.

No primeiro caso se faz necessário que tenha havido o exercício efetivo do cargo durante um período de 05 (cinco) anos, que pode ser ininterrupto, ou não, sendo descabido ao intérprete da norma estabelecer vedações que nela não constem de modo expresso. As restrições não podem ser presumidas.

Na segunda hipótese, situação prevista na redação anterior da norma, o quinquênio precisava ser cumprido de forma ininterrupta.

Considerando que a declaração de vacância do cargo anterior se deu a partir de **08/05/2020**, e a servidora tomou posse em outro cargo efetivo nessa mesma data, mas só entrou em exercício no dia **14/05/2020**, nos dias **08, 09,**

**10, 11, 12 e 13, de maio de 2020**, não houve o efetivo exercício do cargo. Consequentemente, esses 06 (seis) dias não devem ser computados na contagem do quinquênio. A partir do dia **08/05/2020**, suspende-se a contagem do prazo do quinquênio iniciada em **18/09/2018**, que deve ser continuada a partir do dia **14/05/2020**, momento em que a servidora entrou em exercício, segundo informações dos autos.

(...)"

Com todas as vênias, entendo que o caso merece solução diversa, com base nos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, impende ressaltar que a contagem do segundo quinquênio foi iniciada em **18/09/2018**, isto é, ainda na vigência da redação original do art. 139 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que exigia o cumprimento de um quinquênio **ininterrupto** de exercício, para que o servidor efetivo tivesse direito a 03 (três) meses de licença prêmio. Senão vejamos:

*Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. (grifo nosso)*

Nota-se que o referido dispositivo legal estabeleceu de maneira precisa e restritiva o direito do servidor efetivo a três meses de licença-prêmio por assiduidade desde que não tenha ocorrido qualquer interrupção do exercício, não importando, portanto, se essa ocorreu em poucos ou muitos dias, o que não compete ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez.

Nesse viés, destaca-se que no âmbito desta Casa Jurídica, há precedentes sobre o assunto em caso similar ao dos presentes autos, cujo entendimento já se encontra consolidado, conforme constam dos Pareceres nº 883/2015 - PRCON/PGDF, 1095/2015 - PRCON/PGDF e 204/2021 - PGCONS/PGDF, e entendo que permanecem as razões pelas quais ensejaram essa compreensão. Confira-se, respectivamente, as ementas ali apresentadas:

**Parecer nº 883/2015 - PRCON/PGDF**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. VACÂNCIA. PARA QUE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO O SEJA PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS NECESSÁRIO QUE NÃO TENHA HAVIDO A INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

**Parecer nº 1095/2015 - PRCON/PGDF**

**SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. ENTRADA EM EXERCÍCIO TRÊS DIAS APÓS A POSSE. INTERRUPÇÃO DO EXERCÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE SE A CULPA DA TARDIA ENTRADA EM EXERCÍCIO FOI DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ART. 177 DA LC 840/2011.**

(...)

11 - Em virtude desse lapso entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, de fato, está caracterizada a interrupção do exercício, hábil a comprometer a contagem licença-prêmio por assiduidade da interessada.

(...)

**Parecer nº 204/2021 - PGCONS/PGDF**

EMENTA: 1. Em função da migração do contrato de trabalho de servidor do Distrito Federal, de celetista para estatutário, eventuais faltas injustificadas cometidas devem ser consideradas na contagem para a concessão da então Licença-Prêmio, em conformidade com a regra contida no artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991.

2. Tendo em conta que a Licença-Prêmio, tal como prevista na Lei nº 8.112/90, incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal em 01 de janeiro de 1992, visava conceder ao servidor uma licença de três meses a cada cinco anos de exercício **ininterrupto** de trabalho, infere-se que a noticiada **interrupção** da relação de emprego, ocasionada pela prisão do servidor no período de janeiro de 1987 a 02 de agosto de 1988, **teve o condão de reiniciar a contagem de novo quinquênio necessário ao deferimento do benefício**, tendo como data inicial o retorno do servidor ao trabalho, o que se deu em 09 de agosto de 1988.

Não obstante a Lei Complementar Distrital nº 952/2019 ter alterado o art. 139 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que passou prever o seguinte:

*Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a 3 meses de licença - servidor, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive da retribuição do cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada escolar - FGE que eventualmente exerça.*

Tal alteração não contempla o tema ora em análise, uma vez que a servidora, como já mencionado anteriormente, iniciou o segundo quinquênio em 2018, portanto, quando ainda vigente a redação original do art. 139 da LC nº 840/2011, a qual deverá ser aplicada ao caso em concreto.

Assim, dirijo do entendimento do i. procurador ao pontuar que a situação em testilha trata de caso de suspensão (art. 139 da LC nº 952/2019) e não de interrupção (art. 139 da LC nº 840/2011).

Feitas essas considerações, passa-se à análise solicitada.

Sopesando que a declaração de vacância do cargo anterior se deu a partir de **08/05/2020 (sexta-feira)**, e a servidora tomou posse em outro cargo efetivo nessa mesma data, mas só entrou em exercício no dia **14/05/2020 (quinta-feira)**, os dias **08, 09, 10, 11, 12 e 13, de maio de 2020**, ausência de efetivo exercício, de fato, interromperam o exercício do cargo. Por efeito desse lapso temporal, entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, indubitavelmente, está caracterizada a **interrupção** do exercício, capaz de comprometer a contagem da licença-prêmio por assiduidade da servidora.

Portanto, a interrupção tem o condão de **reiniciar** a contagem do segundo quinquênio (iniciado em 18/09/2018) necessário ao deferimento do benefício, tendo como data inicial a entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em **14/05/2020**.

Noutro giro, embora a servidora tenha atendido os cinco dias úteis para entrar em exercício, contado da posse, conforme prevê o §2º do art. 19 da Lei Complementar distrital nº 840/2011, *in verbis*:

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

(...)

§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.

Por outro lado, a interessada não observou que para fazer jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o quinquênio precisa ser cumprido de forma ininterrupta, consoante redação anterior do art. 139 da LC nº 840/2011, norma aplicada ao caso concreto. Confira-se:

*Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. (grifo nosso)*

Assim, renovadas as vênias, entende-se que houve interrupção do exercício por parte da servidora, capaz de prejudicar a contagem do período no cargo anterior para a sua licença-prêmio.

Diante do exposto, as dúvidas jurídicas apresentadas devem ser assim respondidas:

a) o período de licença-prêmio adquirido no vínculo anterior pode ser trazido para gozo no vínculo atual, aqui na FHB?

R.: não há óbice ao aproveitamento do período de licença-prêmio adquirido no vínculo efetivo anterior que a servidora possuía na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para gozo no vínculo atual na Fundação Hemocentro de Brasília, desde que tenha concluído o estágio probatório.

b) tendo havido o interstício mencionado, a contagem do segundo quinquênio iniciado em 18/09/2018 deve ser interrompida ou continuada, e, se sim, como devem ser tratados, na contagem, os dias entre 08/05/2020 a 14/05/2020, para encontrar a data final da conclusão do quinquênio.

R.: O lapso temporal entre a vacância no outro cargo e a entrada em exercício no novo, considera-se que, indubitavelmente, está caracterizada a **interrupção** do exercício, capaz de comprometer a contagem da licença-prêmio por assiduidade da servidora.

Portanto, a interrupção tem o condão de **reiniciar** a contagem do segundo quinquênio (iniciado em 18/09/2018) necessário ao deferimento do benefício, tendo como data inicial a entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em **14/05/2020**.

Ante o exposto, deixo de aprovar o Parecer Jurídico nº 520/2023 - PGCONS/PGDF, uma vez que o caso em testilha não se trata de suspensão (art. 139 da LC nº 952/2019), mas sim de interrupção, devido a contagem do segundo quinquênio ter sido iniciada em 2018, ainda na vigência da redação original do art. 139 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que exigia o cumprimento de um quinquênio ininterrupto de exercício, para que o servidor efetivo tivesse direito a 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade. Assim, em virtude da interrupção, deverá ser reiniciada a contagem do aludido quinquênio, a contar da data de entrada em exercício da servidora no novo cargo, que se deu em 14/05/2020.

**Procuradora-Chefe, em substituição**

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 883/2015 - PRCON/PGDF, 1095/2015 - PRCON/PGDF e 204/2021 - PGCONS/PGDF

Comuniquem-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Fundação Hemocentro de Brasília, para conhecimento e providências.

### Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo, em substituição



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MUNIZ SILVA ALVES - Matr.0171626-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 18/04/2024, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 19/04/2024, às 13:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **138726201** código CRC= **395AF13F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)